

## **Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental - SELCA**

Decreto N° 46.890 de 23/12/2019, entra em vigor em 180 dias a partir da publicação.

Decreto nº 47141, de 25/06/2020, altera o Decreto n° 46890, de 23/12/2019 (Arts. 56, 61 e Anexo), entra em vigor em 23/03/2021.

Decreto nº 47550, de 30/03/2021, altera o Decreto n° 46890, de 23/12/2019 (Arts. 2°, 23, 31, 34, 56, 61 e revoga o § 1° do art. 45), entra em vigor em 25/08/2021.

# Novidades do Selca

- Simplificação do licenciamento
- Licenciamento por autodeclaração para atividades de baixo impacto (art. 27)
- Presunção da boa fé e da responsabilidade (Seção III)
- Responsabilização dos empreendedores e responsáveis técnicos
- Prazo da licença ambiental conforme critérios de sustentabilidade (Seção VII)

# Novidades do Selca

- Análise dos processos conforme a complexidade
- Comunicação às partes interessadas em Boletim Eletrônico do Inea
- Regras e prazos para intervenção de outros órgãos no licenciamento ambiental (Art. 33 e 34)

# Novidades do Selca

- Condicionantes padronizadas por tipologia de atividade (art. 9º)
- Aproveitamento de estudos ambientais já realizados na mesma área de influência (Art. 32º parag. 2º)

# **Instrumentos do Selca**

**Decreto Est. 46.890, Art.3º**

Licença Ambiental;

Autorização Ambiental;

Certidão Ambiental;

Certificado Ambiental;

Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

Termo de Encerramento; e

Documento de Averbação.

# **Instrumentos do Selca**

**Decreto Est. 46.890, Art.3º**

Licença Ambiental;

Autorização Ambiental;

Certidão Ambiental;

Certificado Ambiental;

Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

Termo de Encerramento; e

Documento de Averbação.

Tabela 01 - classificação de impacto ambiental

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A SIGNIFICATIVO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B SIGNIFICATIVO	Classe 6C SIGNIFICATIVO

Impacto DESPREZÍVEL: não sujeito ao licenciamento

## **Empreendimentos ou atividades estratégicos**

Art. 16. A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão **prioridade e celeridade** na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:

- I.- impacto ambiental positivo;
- II.- potencial de geração de empregos;
- III.- potencial para fomento da economia;
- IV.- inclusão socioambiental da população local;
- V.- potencial de incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro;
- VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos.

# **Empreendimentos sensíveis**

Art. 17. A qualificação de empreendimentos ou atividades como **ambientalmente sensíveis** leva em conta os riscos e a magnitude dos impactos ambientais adversos, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros:

- I - as atividades enquadradas nas **Classes de Impacto 6 (seis)**, sem prejuízo do enquadramento de outras classes em razão dos demais requisitos previstos neste artigo;
- II - a **tipologia** do empreendimento ou atividade;
- III.- a sua **localização**, podendo considerar, entre outros, o ordenamento do território e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Estado do Rio de Janeiro;
- IV.- o histórico de adequação do empreendedor às normas ambientais.

# Licenças Ambientais

Instrumento	Características	Prazo da Licença
Licença Ambiental Integrada (LAI) Art. 23	<p>Concedida antes de iniciar a instalação</p> <p>Atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação</p> <p>Para impacto alto ou significativo</p> <p>Pode autorizar a pré-operação por até 6 meses</p> <p>Não autoriza a operação</p>	<p>Mínimo: Cronograma de instalação</p> <p>Máximo: 8 anos</p>

# Licenças Ambientais

Instrumento	Características	Prazo da Licença
Licença Ambiental Prévia (LP) Art 24	<p>Fase preliminar do planejamento do empreendimento</p> <p>Aprova concepção, localização e atesta a viabilidade ambiental</p>	<p>Mínimo: Cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos</p> <p>Máximo: 5 anos</p>
Licença Ambiental de Instalação (LI) Art 25	<p>Concedida antes de iniciar a implantação</p> <p>Autoriza a instalação do empreendimento de acordo com o projeto</p> <p>Pode autorizar a pré-operação por até 6 meses</p>	<p>Mínimo: Cronograma de instalação</p> <p>Máximo: 8 anos</p>
Licença Ambiental de Operação (LO) Art. 26	Autoriza a operação do empreendimento	<p>Mínimo: 6 anos</p> <p>Máximo: 12 anos</p>

# Licenças Ambientais

Instrumento	Características	Prazo da Licença
Licença Ambiental Comunicada (LAC) Art.27	<p>Aprova, em uma fase, a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação e operação de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental</p> <p>O INEA não realizará vistoria prévia</p> <p>Diagnóstico Ambiental Resumido (DAR)</p> <p>Tipologias de atividades que podem solicitar a LAC será definida por regulamento específico</p> <p>Não se aplica a empreendimentos que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Operando sem licença</li><li>Desmembrados para fins de enquadramento</li><li>Em unidades de conservação</li><li>Necessitem de outorga ou supressão de vegetação</li></ul>	5 anos

# Licenças Ambientais

Instrumento	Características	Prazo da Licença
Licença Ambiental Unificada (LAU) Art. 28	<p>Atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a implantação e operação do empreendimento de baixo impacto, quando LAC for não aplicável, e de médio impacto Concedida antes de iniciar a instalação</p> <p>O INEA realizará vistoria prévia</p> <p>Não se aplica a empreendimento que está em operação sem licença</p>	<p>Mínimo: 6 anos</p> <p>Máximo: 12 anos</p>

# Licenças Ambientais

Instrumento	Características	Prazo da Licença
Licença Ambiental de Operação e Recuperação (LOR) Art. 29	Autoriza a operação de empreendimento concomitantemente a recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas	Mínimo: Cronograma de recuperação ambiental Máximo: 6 anos
Licença Ambiental de Recuperação (LAR) Art. 30	Autoriza a recuperação ambiental de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados, abandonados ou áreas degradadas	Mínimo: Cronograma de recuperação ambiental Máximo: 6 anos

# Autorizações Ambientais

Instrumento	Características
Autorização Ambiental (AA)	Consente a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas
Autorização Ambiental Comunicada (AAC)	Consente prévia ou posteriormente, a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	Concedida excepcionalmente para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

# Outros procedimentos de controle

Instrumento	Características
Certidão Ambiental (CA)	Atesta determinadas informações de caráter ambiental
Certificado Ambiental (CTA)	Atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação estabelecendo medidas de controle ambiental
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT)	Autoriza o uso de recursos hídricos estaduais, superficiais ou subterrâneos

# Outros procedimentos de controle

Instrumento	Principais Características
Termo de Encerramento (TE)	Atesta inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento da atividade

# **Estudos Ambientais**

Art. 31. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.

§ 1º O órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos ambientais:

- I- **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima** para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;
- II- **Relatório Ambiental Simplificado - RAS** para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/Rima, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;
- III- **Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR** para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC;
- IV- **Estudo Ambiental de Conformidade - EAC** para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

## Órgãos Interventientes

Art. 33. O licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado, da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 34.

§ 1º O disposto neste artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação federal, estadual e municipal, bem como de possuir os necessários atos de consentimento para o exercício de seu empreendimento ou atividade.

§ 2º A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental.

# Órgãos Intervenientes

Art. 34. A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

- I.- Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;
- II.- Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;
- III.- Fundação Cultural Palmares - FCP: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;
- IV.- Demais situações exigidas por lei.

# Órgãos Intervenientes

Art. 35. Os órgãos intervenientes referidos no artigo anterior devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, a pedido do mesmo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A ausência ou a intempestividade da manifestação dos intervenientes não obstam o andamento do licenciamento, devendo o Inea, nesses casos, proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação e/ou à comunidade afetadas.